



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 16:693—Suspende as disposições dos decretos n.ºs 8:535, 8:733 e 8:784, que estabeleceram um regime especial para gados na zona fiscal da fronteira, enquanto vigorar o regime livre de importação e exportação estabelecido pelo decreto n.º 16:638.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 16:694—Transfere dentro do orçamento do Ministério várias quantias, a fim de reforçarem a verba consignada para a aquisição e apropriação do edificio destinado à instalação privativa do Ministério da Instrução Pública.

tratado de limites de 1864 vieram a ficar no referido território, observando-se as devidas prescrições fiscais.

Art. 3.º Continua permitida a saída pela raia ao gado que os agricultores raianos, que possuírem propriedades em território espanhol, necessitem para o grangeio das suas propriedades, mediante a apresentação do respectivo passe, fornecido pelas estações fiscais, nas condições regulamentares.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1929.—ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — António de Oliveira Salazar — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 16:693

Tendo o decreto n.º 16:638, de 21 de Março do corrente ano, declarado livres a importação e exportação de gados das espécies comestíveis, tornam-se desnecessárias por agora as disposições que regulam o regime especial de manifesto fiscal de gados.

Nestas circunstâncias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e dos Ministros das Finanças e da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensas as disposições dos decretos n.ºs 8:535, 8:733 e 8:784, respectivamente de 14 de Dezembro de 1922, de 23 de Março e 28 de Abril de 1923, que estabeleceram um regime especial para gados na zona fiscal da fronteira, enquanto vigorar o regime livre de importação e exportação estabelecido pelo decreto n.º 16:638, de 21 de Março de 1929.

Art. 2.º Continua proibida a concessão de guias de pastagem aos indivíduos que pretendam mandar reses para fora do País.

§ único. O Ministro das Finanças poderá permitir a saída de gado para pastar em território espanhol aos indivíduos possuidores de propriedades raianas que pelo

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:694

Com fundamento no artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 16:251, de 29 de Setembro de 1928, preceituando sobre a equitativa repartição das despesas com as obras de apropriação do novo edificio do Ministério da Instrução Pública pelas dotações gerais consignadas para pagamento dos encargos dos diferentes serviços do ensino primário, secundário e superior;

Considerando a imperiosa necessidade de proceder sem demora à execução das obras indispensáveis para a instalação das diferentes repartições do Ministério no edificio adquirido por virtude do citado decreto n.º 16:251;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas para o capítulo 11.º, artigo 70.º, a fim de reforçar a verba consignada para a aquisição e apropriação do edificio destinado à instalação privativa do Ministério da Instrução Pública, em concordância com as disposições do artigo 4.º do decreto n.º 16:251, de 29 de Setembro de 1928, as quantias seguidamente descritas:

Do capítulo 3.º, artigo 19.º	300.000\$00
Do capítulo 4.º, artigo 29.º	200.000\$00
Do capítulo 5.º, artigo 32.º-A	100.000\$00
Total	600.000\$00